

***APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR\****

*Relator:* O Exmo. Sr. Des. Federal João Pedro Gebran Neto

*Apelante:* Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras (autora)

*Apelante:* Carlos Armando Guedes Paschoal (réu)

*Apelante:* Fernando Bittar (réu)

*Apelante:* Luiz Inácio Lula da Silva (réu)

*Apelante:* José Adelmário Pinheiro Filho (réu)

*Apelante:* José Carlos Costa Marques Bumlai (réu)

*Apelante:* Paulo Roberto Valente Gordilho (réu)

*Apelante:* Roberto Teixeira (réu)

*Apelante:* Emílio Alves Odebrecht (réu)

*Apelante:* Ministério Público Federal (autor)

*Apelante:* Emyr Diniz Costa Junior (réu)

*Apelado:* Agenor Franklin Magalhães Medeiros (réu)

*Apelado:* Rogério Aurélio Pimentel (réu)

*Apelados:* Os mesmos

---

\* O voto (p. 98-123), da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**, é parte integrante do acórdão do julgamento do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva no caso do “Sítio de Atibaia”, realizado no dia 27.11.2019. A íntegra do julgamento está disponível na consulta processual do TRF4 no *link* [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40001507533&versao\\_gproc=61&crc\\_gproc=a500dc82](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001507533&versao_gproc=61&crc_gproc=a500dc82).

## EMENTA

*“Operação Lava-Jato”. Penal. Processual penal. Suspensão do processo. Manifestação do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Desnecessidade. Inépcia da denúncia. Prolação da sentença. Prejudicialidade. Princípio da correlação. Competência. Justiça Federal. 13ª Vara Federal de Curitiba. Alegações de suspeição rejeitadas. Afastadas as alegações de nulidade da sentença por ausência de fundamentação específica e por curto prazo de tempo para prolação. Cerceamento de defesa. Inexistência. Ausência de inconstitucionalidade do sistema acusatório e do procedimento investigatório do Ministério Público Federal. Higidez da sentença. Fundamentação. Cumprimento ao artigo 93, IX, da CF/88. Julgamento com finalidade política. Não demonstração. Quebra de sigilo telemático. Inexistência de autorização judicial. Invalidez como prova emprestada. Inaptidão para comprovação cabal da tese defensiva. Preliminares rejeitadas. Mérito. Standard probatório. Depoimentos de corréus. Propriedade material do imóvel objeto das benfeitorias. Irrelevância. Litispendência. Modificação do fundamento da absolvição. Descabimento. Corrupção ativa e passiva. Ato de ofício. Causa de aumento de pena. Agente político. Capacidade de indicar ou manter servidores públicos em cargos de altos níveis na estrutura do Poder Executivo. Conjunto de contratos em relação a cada grupo empresarial. Crime único. Crime de tráfico de influência. Desclassificação. Descabimento. Lavagem de dinheiro. Dosimetria da pena. Reparação do dano.*

1. Como cláusula de preservação da jurisdição constitucional nacional, o art. 5º, 2, do Decreto Legislativo nº 311/2009, que aprovou o Protocolo Facultativo ao Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, é expresso ao fixar limites à atuação dos órgãos das Nações Unidas, de modo que não será objeto de exame a comunicação que não tenha esgotado os recursos internos possíveis. Hipótese em que não se revela plausível a suspensão da ação penal para que prevaleça a manifestação excepcional e residual de órgão internacional. Por fim, referido decreto legislativo estava a depender, para introdução no ordenamento interno dos termos do pacto *facultativo*, de decreto executivo, o qual não foi editado até a presente data.

2. Com a prolação da sentença, na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados, resta superada a aventada inaptidão da denúncia.

3. A denúncia é bastante clara e indica todas as circunstâncias em que teriam sido cometidos os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Todos os temas que permeiam as condutas imputadas foram exaustivamente avaliados na sentença, que deve ser examinada no todo, e não apenas por um ou outro segmento isoladamente, não havendo falar em alteração essencial em relação aos fatos ou em ausência de correlação entre denúncia e sentença.

4. O auxílio intencional na aquisição de bens em nome de pessoa interposta caracteriza-se como conduta, em tese, de ocultação ou dissimulação, prevista no tipo penal de lavagem de dinheiro, sendo suficiente, portanto, para o oferecimento da denúncia.

5. O princípio da correlação ou da relatividade impõe a necessidade de correspondência entre a condenação e a imputação. Ou seja, a sentença condenatória deve guardar estrita relação com os fatos narrados na denúncia, evitando-se, com isso, que o réu seja processado sem que tenha tido oportunidade de se defender amplamente.

6. Tratando-se de processo com sentença já proferida, como diferenciado pela Súmula nº 235/STJ, e cujo objeto são delitos comuns, sem que haja imputação conjunta ou narrativa de crime eleitoral, não há que se falar em competência da Justiça Eleitoral para o processamento e o julgamento do feito.

7. A competência do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A e de suas subsidiárias.

8. As causas geradoras de suspeição e de impedimento em qualquer grau de jurisdição são exclusivas, de acordo com os contornos previstos no Código de Processo Penal para ambos os institutos jurídicos (artigos 252 e 254). O rol inserto no artigo 254 do Código de Processo Penal é taxativo, não sendo suficiente que a parte alegue genérica e infundadamente a suspeição do magistrado sem indicação de fatos concretos e adequados à disciplina legal. Precedente do STF. As insatisfações com

relação às decisões judiciais não estão sujeitas a escrutínio sob a perspectiva da imparcialidade.

9. Fatores externos ao processo não possuem aptidão para causar a suspeição do juiz ou mesmo do órgão ministerial.

10. Não há falar em suspeição da magistrada prolatora ou em nulidade da sentença proferida pela ausência de fundamentação específica ou pelo curto período de tempo para a sua prolação.

11. O provimento final do processo penal é resultado do exercício de cognição do magistrado, sendo comuns, porém, transcrições, referências a outros processos e até mesmo aproveitamento de fundamentações. Às partes não se assegura a utilização de fundamentação exclusiva para cada decisão ou sentença. Garante-se, sim, o exame aprofundado do feito e de todas as provas que foram produzidas, de modo a aferir a responsabilidade criminal do réu com base em prova acima de dúvida razoável.

12. Conforme já ressaltado em outros processos da “Operação Lava-Jato”, a contagem de tempo entre a juntada dos memoriais de alegações finais e a data da publicação da sentença não é parâmetro para aferir a sua validade. O controle da atividade jurisdicional se dá, por excelência, a partir da exteriorização das razões de decidir, em observância ao princípio constitucional da motivação. Dessa forma, da mera alegação de que a sentença foi proferida com rapidez não se infere a sua nulidade, sob pena de se exigir um lapso temporal certo e exato para a formação do convencimento do juízo (nesse sentido, TRF4, HC nº 5009514-73.2019.4.04.0000/PR, 8ª Turma, minha relatoria, *por unanimidade, juntado aos autos em 13.05.2019*).

13. As exceções de suspeição em face de membros do Ministério Público não são sindicáveis em segundo grau por recurso específico, como expressamente define o art. 104 do Código de Processo Penal. De qualquer sorte, afastada a alegação de excesso na atuação ministerial. O exame do caso conclama compreender que o Ministério Público é o titular da ação penal, e seus membros gozam de independência em seu mister. Sob esse enfoque, não é razoável exigir-se isenção daquele que promove a ação penal. A construção de uma tese acusatória – procedente ou não –, ainda que possa gerar desconforto no acusado, não contamina a atuação ministerial.

14. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Ao julgador cabe a aferição de quais são as provas desnecessárias para a formação de seu convencimento, de modo que não há ilegalidade no seu indeferimento de provas quando impertinentes à apuração da verdade.

15. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado do pedido de oitiva de testemunha no exterior e de produção de outras provas, forte no poder instrutório do magistrado. Igualmente, não configura prejuízo o indeferimento pelo juízo de testemunha inicialmente arrolada pela defesa se posteriormente houve desistência.

16. A expedição da carta rogatória, a teor do que dispõe o art. 222-A do Código de Processo Penal, exige demonstração de sua imprescindibilidade, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

17. Inexiste ilegalidade na decisão que indefere pedido de defesa para apresentação de alegações finais após os demais corréus, sejam eles colaboradores ou não, pois o art. 403 do Código de Processo Penal estabelece prazo comum aos corréus. O art. 270 do Código de Processo Penal é expresso ao fixar que “o corréu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público”, pelo que não prospera a construção defensiva no sentido de que o colaborador assume verdadeira postura de acusação.

18. O colaborador não possui interesse direto na condenação, mas, tão somente, em reafirmar suas declarações para fazer jus aos benefícios pactuados. O negócio premial não pressupõe o compromisso de resultado, mas, sim, de colaboração, pouco importando se os demais envolvidos no crime serão efetivamente condenados ou não.

19. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual. Além de meio de obtenção de prova, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. Precedente: HC 127.483 – *Habeas Corpus*, Dias Toffoli, STF.

20. As provas do processo – diferentemente da colaboração, que é mero meio para a sua obtenção – são produzidas em juízo e submetidas

ao contraditório, como são os depoimentos judicializados dos colaboradores. Significa dizer que o contexto dos crimes e as provas colhidas ficam à disposição de todos os atores processuais no momento das alegações finais, não se podendo falar em modificação dos fatos nesse particular e derradeiro momento de contraditório.

21. Segundo o art. 2º do Código de Processo Penal, “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

22. O princípio *pas de nullité sans grief* implica a manutenção de atos que, embora praticados em desacordo com formalidades legais, atingem seus objetivos, de maneira que o reconhecimento de eventuais nulidades depende da demonstração de efetivo prejuízo sofrido à parte que alega a nulidade, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

23. Não há prejuízo às defesas dos corréus não colaboradores pela mera apresentação de alegações finais no prazo comum, porque se cuida de peça processual na qual cada parte traz seus melhores argumentos, mas não inova na posição jurídica ou probatória da parte defendida, muito menos de corréu. Ademais, a defesa não demonstrou qualquer prejuízo na alegada inversão da ordem das alegações finais.

24. A possibilidade de o Ministério Público Federal conduzir investigações foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal. Não demonstrada a alegada tentativa de coação ou intimidação de testemunha na condução do procedimento investigatório ministerial.

25. Não se verifica incompatibilidade do processo penal com a Constituição Federal. O inquérito serve para apurar a existência ou não do delito e identificar os possíveis envolvidos, e o magistrado exerce sobre ele o controle judicial. É inevitável que o magistrado, ao analisar pedidos cautelares, incursione nos fatos que são trazidos ao seu conhecimento, mas sempre em cognição sumária, típica das medidas acautelatórias. A jurisdição na fase de inquérito – justamente com o mister de preservar a investigação – não lesiona a imparcialidade do juiz.

26. Os artigos 156, II, e 402, ambos do Código de Processo Penal, autorizam, expressamente, a produção de prova, tanto pelas partes, como pelo próprio juízo, ainda que de ofício, a qualquer tempo antes da sentença.

27. Existindo identidade de condutas precedentes, é lícita a reprodução atenta dos fatos e das circunstâncias que se comunicam de processo antecedente, sendo também legítima a decisão que adota a técnica da motivação *per relationem*. Também não é manchada pela nulidade a sentença que, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, decide fundamentadamente a causa, ainda que alguma linha defensiva não seja exaustivamente debatida, porque incompatível com outras conclusões. O juiz não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses trazidas pela defesa quando os fundamentos invocados demonstram a sua convicção e a sua compreensão com relação à causa e afastam, por consequência, as argumentações das partes.

28. Não se verificam elementos a demonstrar a tese defensiva de nulidade do feito por ter sido feito o julgamento com convicções políticas. Em mais de quarenta apelações criminais de mérito relacionadas à “Operação Lava-Jato”, foram condenados e absolvidos membros de diversos partidos políticos, não encontrando corroboração a alegação de que o processo serviu para propósito escuso.

29. As exceções de suspeição arguidas em grau de recurso foram examinadas pelo colegiado competente e rejeitadas, estando a questão superada no âmbito desta Corte.

30. A possibilidade de quebra de sigilo para fins de instrução criminal abrange vários meios de comunicação, não havendo restrição imposta pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal.

31. Diz a norma constitucional que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (art. 5º, XII).

32. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto na lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

33. A ausência de autorização judicial para excepcionar o sigilo das comunicações macula indelevelmente a diligência policial das interceptações em causa, ao ponto de não se dever – por causa dessa mácula – sequer lhes analisar os conteúdos, pois obtidos de forma claramente

ilícita, cujos fatos são objeto de apuração em processo penal específico (Operação *Spoofing*).

34. A adoção do expediente a que se refere o art. 616 do *codex* processual penal é mera faculdade do tribunal competente para o julgamento do apelo interposto, devendo a produção das provas das alegações, tanto da acusação quanto da defesa, ficar adstrita ao âmbito da instrução criminal. Precedentes de ambas as turmas julgadoras integrantes da 3ª Seção do STJ.

35. A inadmissão de prova ilícita é princípio norteador do Direito, não somente do processo penal, e sua eventual aceitação em favor do réu pressupõe que, em analogia com o art. 621 do Código de Processo Penal, a qualidade da prova seja incontestável e que, por si só e sem necessidade de interpretação ou integração, conduza a um juízo absolutório.

36. Rejeitadas integralmente todas as preliminares invocadas pelas defesas.

37. “A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o *standard* anglo-saxônico – a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável –, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional”, consoante precedente do STF na AP 521, rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

38. As palavras do corréu podem ser utilizadas se reveladas com espontaneidade e coerência, suportadas por outros indícios, bem como sujeitas ao contraditório. Tal exegese é extraída do disposto nos artigos 188 a 197 do CPP, destacando-se o direito a reperguntas às partes e à interpretação da confissão segundo os demais elementos de convicção porventura existentes. É dizer, são válidos os depoimentos prestados por colaboradores e por corréus, sendo que seu valor probatório está a depender da sintonia com os demais elementos de convicção existentes nos autos.

39. A propriedade material do imóvel em que realizadas as benfeitorias objeto desta ação penal, para fins da tipificação dos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro, é fato que não exerce qualquer influência na disciplina desses crimes, uma vez que o proveito com o crime pode ser alheio.

40. O crime de corrupção envolve solicitar ou receber vantagem indevida para si ou para outrem. Igualmente, é indiferente para a adequação típica se os favores relativos ao custeio das reformas beneficiaram o titular formal do imóvel ou outrem, pois o delito ocorre com a solicitação ou o recebimento da vantagem indevida.

41. O tipo penal da lavagem abarca o propósito de ocultar ou dissimular a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de bens, direitos ou valores, bem como a conversão de ativos ilícitos em lícitos. A propriedade do imóvel não é essencial para a caracterização da lavagem de dinheiro: havendo a dissimulação na utilização do capital ilícito, dando-lhe a aparência de que os recursos estavam sendo empregados de modo legítimo, resta caracterizado o crime de branqueamento de capitais.

42. Mantido o reconhecimento da litispendência em relação a parte dos fatos denunciados em ação penal anteriormente julgada, na qual foi considerado como crime único de corrupção o conjunto de contratos firmados por uma das construtoras envolvidas no esquema espúrio com contingenciamento de valores em favor de um partido político para uma conta geral de propinas. Não merece acolhida o pleito defensivo para que seja alterado o fundamento absolutório, porque não se nega o fato, tampouco a sua autoria (art. 386, I e IV, respectivamente, do CPP). Pelo contrário, a efetiva prática do delito bem como a sua autoria já foram reconhecidas noutra ação penal, com confirmação inclusive pelo STJ.

43. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.

44. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

45. A prática efetiva de ato de ofício não consubstancia elementar de tais tipos penais, mas somente causa de aumento de pena (CP, § 1º do artigo 317 e parágrafo único do artigo 333).

46. O ato de ofício deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não no sentido técnico-jurídico, bastando,

para os fins dos tipos penais dos artigos 317 e 333 do Código Penal, que o ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente (STF, AP 470, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 22.04.2013).

47. Não se exige que o oferecimento da vantagem indevida guarde vinculação com as atividades formais do agente público, bastando que esteja relacionado com seus poderes de fato. No caso de agente político, esse poder de fato está na capacidade de indicar ou manter servidores públicos em cargos de altos níveis na estrutura direta ou indireta do Poder Executivo, influenciando ou direcionando suas decisões, conforme venham a atender interesses escusos, notadamente os financeiros, como reconhecido pelo STF na Ação Penal 470.

48. Hipótese em que a corrupção passiva perpetrada por um dos acusados difere do padrão dos processos já julgados relacionados à “Operação Lava-Jato”, não se exigindo a demonstração de sua participação ativa em cada um dos contratos.

49. A manutenção de um mecanismo de captação ilícita de recursos e distribuição de propinas não resulta na prática de vários crimes de corrupção quando o papel desempenhado pelo agente era de liderança e manutenção, sem atuação nos atos individuais de contratação das empresas, de negociação, de pagamento e de distribuição/recebimento de propina em cada contrato. Todavia, caracteriza um crime autônomo o conjunto de contratos referentes a cada um dos grupos empresariais, cujos recursos tenham por destino determinado partido político, em que tenha intervenido, organizado, dirigido ou dado suporte à manutenção do sistema de desvio de valores, uma vez que se acham avenças autônomas entre si.

50. Tendo o agente atuado como o próprio avalista e comandante do “sistema”, a quem se atribuía capacidade política para determinar a nomeação de agentes públicos que levassem adiante o projeto criminoso, e não como um mero intermediário dos atos de corrupção, não há falar em desclassificação para o delito de tráfico de influência.

51. Mantida a condenação pelos delitos de corrupção passiva e ativa pelo recebimento/pagamento de recursos espúrios pela empreiteira Odebrecht em favor do Partido dos Trabalhadores. Aplicável a causa de aumento do artigo 317, § 1º, do CP, porquanto demonstrada a prática do ato de ofício.

52. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

53. Ausentes provas suficientes quanto ao verdadeiro custeador da primeira fase das reformas e, ainda, quanto à origem (e se ilícita) desses recursos, é imperiosa a absolvição dos réus quanto a tal fato, com fulcro no princípio do *in dubio pro reo*. Não se negando o fato ou a autoria do delito, não merece prosperar o pedido da defesa para alteração do fundamento absolutório.

54. Comprovada a prática do delito de lavagem de dinheiro por meio de reformas no Sítio de Atibaia realizadas pela Odebrecht e pela OAS. Para cada conjunto de lavagem, comprovada, ainda, a prática de um delito de corrupção passiva pelo recebimento de vantagens pessoais indevidas.

55. Ausentes provas acima de dúvida razoável para justificar um decreto condenatório, resta mantida a absolvição de um dos réus e reformada a sentença para absolver outros três réus, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

56. Comprovada a autoria e o dolo de um dos apelantes quanto aos dois conjuntos de lavagem (reformas pagas pela Odebrecht e pela OAS), é imperiosa a sua condenação, reformando-se a sentença no ponto.

57. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68 do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime e em critérios de prevenção). Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012).

58. Regra geral, a culpabilidade é o vetor que deve guiar a dosimetria da pena. Readequadas as penas-base impostas.

59. Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados visa à adequada reparação dos danos sofridos pela vítima

dos crimes, devendo, para tanto, ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros, nos termos da legislação civil.

60. Reduzido o valor do dano mínimo a ser reparado, ante precedente do STJ em caso análogo, em relação ao mesmo réu. Afastada tal condenação quanto aos demais, por ausência de pedido expresso na inicial acusatória em relação a estes.

61. Hígida a pretensão punitiva, tendo em vista que não decorridos os lapsos prescricionais entre os marcos interruptivos. Inaplicável ao caso a prescrição retroativa entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, porque os delitos se consumaram posteriormente à modificação legislativa imposta pela Lei nº 12.234/2010.

62. Mantida a interdição dos réus para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada a cada um (art. 9º da mesma Lei nº 9.613/98), assim como o confisco do imóvel, nos termos do art. 91, II, *b*, do CP e do art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e (a) dar provimento às apelações de *José Carlos Costa Marques Bumlai*, *Emyr Diniz Costa Junior*, *Roberto Teixeira* e *Paulo Gordilho*; (b) negar provimento às apelações de *Emilio Odebrecht*, *Carlos Armando Guedes Paschoal* e *Fernando Bittar*; (c) dar parcial provimento às apelações de *Luiz Inácio Lula da Silva*, *José Adelmário Pinheiro Filho* e do MPF; e (d) afastar, de ofício, a condenação de *Fernando Bittar* à reparação do dano, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2019.

Des. Federal *João Pedro Gebran Neto*, Relator.

### VOTO

*O Exmo. Sr. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz*:  
Presentes os elementos cognitivos que compõem os autos em cotejo com

a equação fática em exame, acompanho o voto do eminente des. federal relator em sua integralidade, gizando algumas questões relevantes.

A Operação Lava-Jato revelou ao país a existência de um esquema criminoso formado por agentes políticos, cartel de grandes empreiteiras e funcionários da empresa Petrobras que, no período estimado entre 2004 e 2014, praticou pluralidade de crimes – dentre os quais corrupção ativa e passiva; lavagem de dinheiro; fraude a licitações – que lesaram interesses de toda a sociedade brasileira.

Em síntese, veio a lume a existência de um grupo de grandes empreiteiras – dentre as quais a OAS e a Odebrecht – que, por meio da formação de cartel (“Clube”), previamente definiam quem seria a vencedora nas licitações promovidas pela empresa Petrobras para a realização de obras vultosas. As empreiteiras integrantes desse cartel pagavam propina a servidores públicos, partidos políticos e agentes políticos para a manutenção do esquema criminoso. A atuação de operadores financeiros no esquema delitivo auxiliava a lavagem do dinheiro para a concretização do pagamento das propinas.

A sistemática frustração à competitividade das licitações promovidas pela Petrobras gerou prejuízos à empresa na ordem de centenas de milhões de reais.

Nesta ação penal, o Ministério Público Federal assevera que a prova reunida até o presente momento no bojo da Operação Lava-Jato – em todas as suas fases – evidencia que o esquema de corrupção operado contra a Petrobras também envolveu o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, que teria favorecido os interesses econômicos dos grupos OAS e Odebrecht em troca do recebimento de vantagens econômicas indevidas a modo dissimulado e oculto.

A denúncia (evento 1) é posta em face de:

1) ex-Presidente da República *Luiz Inácio Lula da Silva*, pela prática dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro;

2) *Marcelo Bahia Odebrecht*, pela prática do delito de corrupção ativa (Construtora Odebrecht);

3) *José Adelmário Pinheiro Filho*, pela prática dos delitos de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro (Grupo OAS);

4) *Agenor Franklin Magalhães Medeiros*, pela prática do delito de corrupção ativa (Grupo OAS);

5) *José Carlos da Costa Marques Bumlai*, pela prática do delito de lavagem de dinheiro (amigo do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva);

6) *Rogério Aurélio Pimentel*, pela prática do delito de lavagem de dinheiro (assessor do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva);

7) *Emílio Alves Odebrecht*, pela prática do delito de lavagem de dinheiro (Construtora Odebrecht);

8) *Alexandrino de Salles Ramos de Alencar*, pela prática do delito de lavagem de dinheiro (Construtora Odebrecht);

9) *Carlos Armando Guedes Paschoal*, pela prática do delito de lavagem de dinheiro (Construtora Odebrecht);

10) *Emyr Diniz Costa Junior*, pela prática do delito de lavagem de dinheiro (Construtora Odebrecht);

11) *Roberto Teixeira*, pela prática do delito de lavagem de dinheiro (advogado do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva);

12) *Fernando Bittar*, pela prática do delito de lavagem de dinheiro (sócio do filho do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva na G4 Entretenimento e Tecnologia Digital);

13) *Paulo Roberto Valente Gordilho*, pela prática do delito de lavagem de dinheiro (Grupo OAS).

Os fatos imputados aos réus vão bem sintetizados na decisão que recebeu a denúncia (evento 7), *in verbis*:

“(…)

A denúncia é extensa, sendo oportuna a síntese.

2. Tramitam por este juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lava-Jato.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas OAS, UTC, Camargo Corrêa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, Setal, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, Iesa e GDK, teriam formado um cartel, por meio do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a ‘regra do jogo’.

Na Petrobras, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia e Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção – e a lavagem decorrente – de agentes da Petrobras, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobras dos referidos diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Nesse quadro amplo, vislumbra o MPF uma grande organização criminosa formada, em um núcleo, pelos dirigentes das empreiteiras; em outro, pelos executivos de alto escalão da Petrobras; no terceiro, pelos profissionais da lavagem; e, no último, pelos agentes políticos que recebiam parte das propinas.

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes.

Em nova grande síntese, alega o Ministério Público Federal que o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva teria participado conscientemente do esquema criminoso, inclusive tendo ciência de que os diretores da Petrobras utilizavam seus cargos para recebimento de vantagem indevida em favor de agentes políticos e partidos políticos.

A partir dessa afirmação, alega o MPF que, como parte de acertos de propinas destinadas à sua agremiação política em contratos da Petrobras, o Grupo Odebrecht e o Grupo OAS teriam pagado vantagem indevida ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva consubstanciada em reformas no Sítio de Atibaia, por ele utilizado.

Reporta-se a denúncia aos seguintes contratos da Petrobras, nos quais teria havido acertos de corrupção que teriam também beneficiado o ex-presidente.

Do Grupo Odebrecht:

a) contratos da Petrobras com o Consórcio RNEST-Conest para obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima/RNEST;

b) contrato da Petrobras com o Consórcio Pipe-Rack para obras no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro/Comperj; e

c) contrato da Petrobras com o Consórcio TUC para obras no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro/Comperj.

Do Grupo OAS:

a) contrato da TAG – Transportadora Associada de Gás, subsidiária da Petrobras, com a Construtora OAS para construção do Gasoduto Pilar-Ipojuca (Pilar/AL a Ipojuca/PE);

b) contrato da Transportadora Urucu Manaus S/A, subsidiária da Petrobras, com o Consórcio Gasam, integrado pela Construtora OAS, para construção do GLP Duto Urucu-Coari (Urucu/AM a Coari/AM); e

c) contrato da Petrobras com o Consórcio Novo Cenpes para a construção predial para ampliação do Cenpes (Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello).

Estima o MPF o percentual de 1 a 3% de propinas pagas nos aludidos contratos.

Parte dos valores de vantagem indevida acertados nos referidos contratos teria sido destinada a agentes da Petrobras e parte a ‘caixas gerais de propinas’ mantidos entre os grupos empresariais e agentes do Partido dos Trabalhadores.

Parte dos valores foi utilizada, segundo a denúncia, em reformas no aludido Sítio de Atibaia.

O referido Sítio de Atibaia seria composto por dois imóveis rurais contíguos, ‘Sítio Santa Bárbara’ e ‘Sítio Santa Denise’, no Município de Atibaia/SP.

O sítio de matrícula 19.720 (Santa Denise) do Registro de Imóveis de Atibaia foi adquirido, em 29.10.2010, por Jonas Leite Suassuna Filho.

O sítio de matrícula 55.422 (Santa Bárbara) do Registro de Imóveis de Atibaia foi adquirido, em 29.10.2010, ou seja, na mesma data, por Fernando Bittar.

Apesar de o sítio ter por proprietários as referidas pessoas, foi constatado, segundo a denúncia, ser ele ocupado com frequência pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e por sua família. Afirma o MPF que o Sítio de Atibaia seria, de fato, de propriedade do ex-presidente.

O sítio em Atibaia passou a sofrer reformas significativas ainda em 2010, ou seja, durante o mandato presidencial, as quais prosseguiram até meados de 2014.

Cerca de R\$ 150.500,00 foram gastos em reformas por José Carlos Costa Marques Bumlai, com o auxílio de Rogério Aurélio Pimentel e de Fernando Bittar e com o conhecimento de Luiz Inácio Lula da Silva.

Cerca de R\$ 700.000,00 foram gastos em reformas pelo Grupo Odebrecht, com o envolvimento específico de Emílio Alves Odebrecht, Alexandrino de Salles Ramos de Alencar e dos subordinados Carlos Armando Guedes Paschoal e Emyr Diniz Costa Júnior, com o auxílio de Rogério Aurélio Pimentel, Roberto Teixeira e Fernando Bittar e com o conhecimento de Luiz Inácio Lula da Silva.

Cerca de R\$ 170.000,00 foram gastos em reformas pelo Grupo OAS, com o envolvimento específico de José Adelmário Pinheiro Filho e do subordinado Paulo Roberto Valente Gordilho, com o auxílio de Fernando Bittar e com o conhecimento de Luiz Inácio Lula da Silva.

Individualiza ainda o MPF as responsabilidades.

Luiz Inácio Lula da Silva, ex-presidente da República, seria o beneficiário das reformas havidas no Sítio de Atibaia e o responsável pelo esquema de corrupção instaurado na Petrobras.

Marcelo Bahia Odebrecht, presidente do Grupo Odebrecht, seria o responsável pela decisão de pagamento de vantagem indevida na forma de uma conta geral de propinas a agentes do Partido dos Trabalhadores, inclusive ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Emílio Alves Odebrecht, presidente do Conselho de Administração do Grupo Odebrecht, manteria relacionamento pessoal com o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e teria participado diretamente da decisão dos pagamentos das reformas do Sítio de Atibaia, com ocultação de que o custeio seria da Odebrecht.

Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, executivo do Grupo Odebrecht, seria o principal interlocutor do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva com o Grupo Odebrecht e teria participado diretamente da decisão dos pagamentos das reformas do Sítio de Atibaia, com ocultação de que o custeio seria da Odebrecht.

Carlos Armando Guedes Paschoal, diretor da Construtora Norberto Odebrecht em São Paulo, estaria envolvido na reforma do Sítio de Atibaia com mecanismos de ocultação de

que o beneficiário seria o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e de que o custeio era da Odebrecht.

Emyr Diniz Costa Júnior, diretor de contratos da Construtora Norberto Odebrecht, supervisionou a obra de reforma do Sítio de Atibaia com ocultação do real beneficiário e de que o custeio seria proveniente da Odebrecht.

José Adelmário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro, presidente do Grupo OAS, foi o responsável pela decisão de pagamento de vantagem indevida ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na forma de custeio de reformas no Sítio de Atibaia.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros, executivo do Grupo OAS, participou dos acertos de corrupção nos contratos da Petrobras, tendo ciência de que parte da propina era direcionada a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores.

Paulo Roberto Valente Gordilho, diretor técnico da OAS, encarregou-se da reforma do Sítio de Atibaia, com ocultação do real beneficiário e da origem do custeio.

José Carlos Costa Marques Bumlai teria participado de crime de corrupção no âmbito da Petrobras, pelo qual já foi condenado na Ação Penal 5061578-51.2015.4.04.7000, e seria amigo próximo do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Teria sido o responsável pela realização de reformas no Sítio de Atibaia de cerca de R\$ 150.000,00, ciente de que o ex-presidente seria o real beneficiário. Para ocultar a sua participação e o benefício ao então presidente, os fornecedores contratados foram pagos por terceiros e foram utilizados terceiros para figurar nas notas fiscais.

Fernando Bittar, um dos formais proprietários do Sítio de Atibaia, participou das reformas, ocultando que o real beneficiário seria o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e que o custeio provinha de José Carlos Costa Marques Bumlai, do Grupo Odebrecht e do Grupo OAS.

Roberto Teixeira, advogado e amigo do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, teria participado da reforma do sítio, ocultado documentos que demonstravam a ligação da Odebrecht com a reforma e orientado engenheiro da Odebrecht a celebrar contrato fraudulento com Fernando Bittar para ocultar o envolvimento da Odebrecht no custeio e que o ex-presidente era o beneficiário.

Rogério Aurélio Pimentel, auxiliar de confiança do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, participou das reformas do Sítio de Atibaia e teria participado da ocultação do custeio das reformas por José Carlos Costa Marques Bumlai e pelo Grupo Odebrecht, assim como do real beneficiário.

Imputa a denúncia aos acusados os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

É a síntese da denúncia.

(...)"

Sob regular processamento, adveio v. sentença (evento 1.369) – integrada em sede de embargos de declaração (evento 1.422) – que julgou parcialmente procedente a pretensão condenatória nos seguintes termos:

“(…)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de:

a.1) absolver Luiz Inácio Lula da Silva do crime de corrupção passiva imputado em

razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e do GPL Duto Urucu-Coari (item II.2.2.1);

a.2) extinguir sem julgamento de mérito o feito em relação ao crime de corrupção passiva imputado a Luiz Inácio Lula da Silva pelo recebimento de vantagens indevidas da OAS relativas ao contrato Novo Cempes em prol do Partido dos Trabalhadores em razão da litispendência com os autos 5046512-94.2016.4.04.7000 (item II.2.2.1);

a.3) condenar Luiz Inácio Lula da Silva pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) pelo recebimento de vantagens indevidas da Odebrecht em razão do seu cargo em prol do Partido dos Trabalhadores (item II.2.2.2);

a.4) absolver Luiz Inácio Lula da Silva do crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e a dissimulação dos valores utilizados no custeio por José Carlos Bumlai nas reformas feitas por ele no Sítio de Atibaia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (item II.2.3.1);

a.5) condenar Luiz Inácio Lula da Silva por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e a dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no Sítio de Atibaia por aquela empreiteira e pelo crime de corrupção passiva ante o recebimento de vantagens indevidas da Odebrecht em razão do seu cargo em benefício próprio. Entre esses dois crimes, aplico o concurso formal (item II.2.3.2);

a.6) condenar Luiz Inácio Lula da Silva por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e a dissimulação dos valores utilizados no custeio pela OAS e do beneficiário nas reformas feitas no Sítio de Atibaia por aquela empreiteira e pelo crime de corrupção passiva ante o recebimento de vantagens indevidas da OAS em razão do seu cargo em benefício próprio. Entre esses dois crimes, aplico o concurso formal (item II.2.3.3);

b.1) condenar Marcelo Odebrecht por um crime de corrupção ativa (art. 333 do CP) pelo pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, relativas aos quatro contratos celebrados com a Petrobras citados na denúncia, sendo dois na RNEST e dois no Comperj (item II.2.2.2);

c.1) absolver José Adelmário Pinheiro Filho do crime de corrupção ativa imputado em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e do GPL Duto Urucu-Coari (item II.2.2.1);

c.2) extinguir sem julgamento de mérito o feito em relação ao crime de corrupção ativa imputado a José Adelmário Pinheiro Filho pelo oferecimento de vantagens indevidas a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores relativas ao contrato Novo Cempes, em razão da litispendência com os autos 5037800-18.2016.4.04.7000 e 5046512-94.2016.4.04.7000 (item II.2.2.1);

c.3) condenar José Adelmário Pinheiro Filho por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e a dissimulação dos valores utilizados no custeio pela OAS e do beneficiário nas reformas feitas no Sítio de Atibaia por aquela empreiteira (item II.2.3.3);

d.1) absolver Agenor Franklin Magalhães Medeiros do crime de corrupção ativa imputado em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e do GPL Duto Urucu-Coari (item II.2.2.1);

d.2) extinguir sem julgamento de mérito o feito em relação ao crime de corrupção ativa imputado a Agenor Franklin Magalhães Medeiros pelo oferecimento de vantagens indevidas a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores relativas ao contrato Novo

Cenpes, em razão da litispendência com os autos 5037800-18.2016.4.04.7000 e 5046512-94.2016.4.04.7000 (item II.2.2.1);

e.1) condenar José Carlos da Costa Marques Bumlai por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e a dissimulação dos valores utilizados nas reformas feitas por ele em benefício do ex-presidente no Sítio de Atibaia (item II.2.3.1);

f.1) absolver Rogério Aurélio Pimentel de todas as imputações que lhe foram feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;

g.1) condenar Emílio Odebrecht por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e a dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no Sítio de Atibaia por aquela empreiteira (item II.2.3.2);

h.1) condenar Alexandrino de Salles Ramos Alencar por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e a dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no Sítio de Atibaia por aquela empreiteira (item II.2.3.2);

j.1) condenar Carlos Armando Guedes Paschoal por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e a dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no Sítio de Atibaia por aquela empreiteira (item II.2.3.2);

k.1) condenar Emyr Diniz Costa Junior por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e a dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no Sítio de Atibaia por aquela empreiteira (item II.2.3.2);

l.1) condenar Roberto Teixeira por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e a dissimulação dos valores utilizados no custeio pela Odebrecht e do beneficiário nas reformas feitas no Sítio de Atibaia por aquela empreiteira (item II.2.3.2);

m.1) absolver Fernando Bittar dos crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e a dissimulação dos valores utilizados no custeio por José Carlos Bumlai e pela Odebrecht nas reformas feitas no Sítio de Atibaia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (itens II.2.3.1 e II.2.3.2);

m.2) condenar Fernando Bittar por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e a dissimulação dos valores utilizados no custeio pela OAS e do beneficiário nas reformas feitas no Sítio de Atibaia por aquela empreiteira (item II.2.3.3);

n.1) condenar Paulo Roberto Valente Gordilho por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e a dissimulação dos valores utilizados no custeio pela OAS e do beneficiário nas reformas feitas no Sítio de Atibaia por aquela empreiteira (item II.2.3.3).

(...)"

Os autos subiram a este Tribunal a móvel de apelações interpostas por Ministério Público Federal, Petrobras, Emyr Diniz da Costa Júnior,

José Adelmário Pinheiro Filho, Paulo Roberto Valente Gordilho, José Carlos Costa Marques Bumlai, Emilio Alves Odebrecht, ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, Roberto Teixeira, Fernando Bittar e Carlos Armando Guedes Paschoal.

Em relação às questões preliminares, anoto que os votos dos ilustres des. federal relator e des. federal revisor examinaram-nas a modo percuciente. Dentre elas, destaco aquela atinente à alegada nulidade do julgamento em decorrência da fixação de prazo comum ao oferecimento de alegações finais para todos os réus – colaboradores ou não colaboradores.

Sobre o tema das nulidades, com amparo na disciplina do art. 563 do Código de Processo Penal e da remansosa jurisprudência do Pretório Excelso sobre o tema, perfilho o entendimento de que a decretação de nulidade no processo penal não prescinde da demonstração de prejuízo concreto da parte, sendo infactível presumi-lo tão só pela natureza da norma infringida.

Dessa forma, não é suficiente para o reconhecimento da alegada nulidade a sua mera invocação, impondo-se, por parte de quem a alega, a comprovação do prejuízo real, efetivo, do direito de defesa. Nesse mesmo sentido, orienta-se a melhor doutrina: Bento de Faria, *Código de Processo Penal*, 2. ed., Rio de Janeiro, 1960, v. II, p. 288; Borges da Rosa, *Nulidades do processo*, Livraria do Globo, 1935, p. 139 e 146; G. Stefani/G. Levasseur, *Procédure pénal*, Dalloz, 1993, p. 599; R. Garraud, *Traité théorique et pratique d’instruction criminelle et de procédure pénale*, Sirey, 1912, tomo 3, p. 421 e seguintes; Philadelpho Azevedo, *Um triênio de judicatura*, Max Limonad, v. IX (Direito Penal), p. 248-252 e 260.

Por consequência, o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº 157.627 – enquanto orientação isolada sobre a suficiência de mera presunção de prejuízo à decretação de nulidade no processo penal – não pode ser aplicado a modo *incontinenti*, sem qualquer modulação. Ausente efeito vinculante, até que advenha a publicação daquele acórdão, o dissenso que dele se faça no caso concreto, em prestígio à disciplina do art. 563 do CPP e à até então remansosa jurisprudência do Pretório Excelso, não consubstancia desobediência àquele julgado.

Ainda, cabe assinalar que o voto do eminente des. federal revisor demonstrou que o conteúdo das alegações finais dos réus neste caso concreto – sejam colaboradores ou não – em nada influenciou “na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa” e, por essa razão, a disciplina do art. 566 do CPP também aponta ao rechaço da preliminar ora destacada.

Por derradeiro, cumpre referir que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sequer admite que a “alteração de jurisprudência” fundamente pedido de revisão criminal, sendo bastante exemplificativo citar a Revisão Criminal nº 4.593/SP, rel. Min. Thompson Flores, Tribunal Pleno (RTJ 96/988) e a Revisão Criminal nº 4.626/SP, rel. Min. Rafael Mayer, Tribunal Pleno (RTJ 97/540).

Ao proferir o seu erudito voto na Revisão Criminal nº 4.626/SP, asseverou o eminente Ministro Cordeiro Guerra, *verbis*:

“A alteração da jurisprudência dominante, a meu ver, não é causa suficiente para o deferimento de revisão criminal, máxime, em incidente de execução de sentença condenatória, proferida conforme a lei.

Na América do Norte, a Suprema Corte, ao julgar o famoso caso *Miranda*, em 1966, que assegurou aos acusados o direito de não serem interrogados sem a assistência de defensor – o que legitimaria a anulação de todos os processos anteriores, em que tal preceito não tivesse sido observado –, resolveu, no caso *Johnson v. New Jersey*, também em 1966, que o princípio ‘*only prospectively from the date of the decision, June 13, 1966, to trial begun thereafter*’ – (*Modern Constitutional Law* – v. I, § 5:38 – p. 325 – Chester J. Antieau) seria aplicável.

Isto é, a nova jurisprudência só seria aplicável aos casos futuros, e não retroativamente, e isso atendendo às consequências que a aplicação retroativa do princípio enunciado, nos casos *Gideon Escobedo* e *Miranda*, teriam em detrimento da segurança dos cidadãos americanos (*The American Constitution: cases and material* – William B. Lockhart, Yale Kramisar, Gesse H. Cheper – 1975 – p. 512).” (*In* RTJ 97/545-6)

Sobre a existência de litispendência em relação à pretensão condenatória pela prática dos crimes de corrupção nos contratos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras indicados na denúncia, anoto que a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 encerra pretensão condenatória em face dos dirigentes da OAS e do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro nos contratos firmados pela empreiteira com a Petrobras. Naqueles autos, o ex-presidente restou condenado pela prática do crime de corrupção passiva – sendo fixada a unidade delitiva para o conjunto de contratos firmados entre o Grupo OAS e a Petrobras –, e os réus José

Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, pela prática do crime de corrupção ativa.

Assim, não há negar que a pretensão condenatória deduzida nestes autos em face do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (prática do crime de corrupção passiva) e dos réus José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros (prática do crime de corrupção ativa) já se encontra judicializada.

Rigorosamente, fixada naquela ação penal a existência de unidade delitiva para o *conjunto dos contratos* celebrados pelo Grupo OAS com a Petrobras (um único crime de corrupção passiva e um único crime de corrupção ativa), o reconhecimento da litispendência entre este processo e aquele de nº 5046512-94.2016.4.04.7000 – e a consequente extinção do presente feito sem julgamento de mérito no tópico – é medida que se impõe.

No mérito, presentes os fundamentos adotados pelos ilustres des. federal relator e des. federal revisor à formação do seu juízo valorativo – aos quais eu adiro em sua integralidade –, permito-me gizar alguns fatos e provas que apontaram à minha integral adesão àquele referido juízo valorativo.

Em obra clássica, ao comentar o art. 317 do Código Penal, conclui o insigne Mestre Nelson Hungria, *verbis*:

“Trata-se de crime eminentemente formal ou de consumação antecipada. Basta para sua consumação, como já vimos, a simples solicitação da vantagem indevida, mesmo que não fôsse intenção do *intrans* praticar a ação ou abstenção de que se cogite. Ainda na hipótese de efetivo recebimento da vantagem ou de aceitação da promessa de vantagem, não importa que o *intrans*, por arrependimento ou obstáculo superveniente, deixe de cumprir o torpe ajuste: o crime se considerará como levado *ad exitum*.”

E, em outra passagem, acrescenta, *verbis*:

“É irrelevante que o ato funcional (comissivo ou omissivo) sôbre que versa a venalidade seja ilícito ou lícito, isto é, contrário, ou não, aos deveres do cargo ou da função.” (*In Comentários ao Código Penal*, 2. ed., Forense, Rio de Janeiro, 1959, v. IX, p. 369 e 368, respectivamente. Da mesma forma, Vincenzo Manzini, *Tratado de Derecho Penal*, traduzido por Sentis Melendo, Ediar, Buenos Aires, 1961, tomo 8, v. III, p. 237-244)

Nesse sentido, deliberou o egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Criminal nº 1.290/RJ, relator o Ministro Soares Muñoz, *verbis*:

“Corrupção passiva. Tipifica o crime o recebimento de vantagem indevida. É irrelevante que o ato funcional sobre que versa a venalidade seja lícito ou ilícito.” (In RTJ 83/329)

No caso dos autos, a denúncia traz um capítulo no qual imputa aos réus a prática dos crimes de corrupção nos contratos celebrados entre a Odebrecht e a Petrobras indicados na denúncia. Releva anotar que, em ações penais diversas, alguns dirigentes da Odebrecht foram condenados pela prática de crimes relacionados a tais contratos, a saber:

1) Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000 (crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro). A denúncia é posta em face de Alberto Youssef, Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Bernardo Schiller Freiburghaus, Celso Araripe D’Oliveira, Cesar Ramos Rocha, Eduardo de Oliveira Freitas Filho, Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Paulo Roberto Costa, Paulo Sérgio Boghossian, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e Rogério Santos de Araújo;

2) Ação Penal nº 5083376-05.2014.4.04.7000 (corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, organização criminosa e uso de documento falso). A denúncia é posta em face de Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Waldomiro de Oliveira, José Adelmário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, José Ricardo Nogueira Breghirulli, Fernando Augusto Stremel Andrade e João Alberto Lazzari;

3) Ação Penal nº 5027422-37.2015.4.04.7000 (corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, organização criminosa e uso de documento falso). A denúncia é posta em face de Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Dalton dos Santos Avancini, João Ricardo Auler, Eduardo Hermelino Leite, Waldomiro de Oliveira, Marcio Andrade Boninho, Ricardo Ribeiro Pessoa, Jayme Alves de Oliveira Filho e Adarico Negromonte Filho;

4) Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (corrupção e lavagem de dinheiro). A denúncia é posta em face do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, Marisa Letícia Lula da Silva, Paulo Tarciso Okamoto, José Adelmário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Paulo Roberto Valente Gordilho, Fábio Hori Yonamine e Roberto Moreira Ferreira.

Nas referidas ações penais, a condenação ditada àqueles réus pela prática delitiva envolvendo os contratos celebrados entre a Odebrecht e a Petrobras – inclusive os que são indicados na denúncia em exame – demandou do Poder Judiciário a análise das circunstâncias atinentes a cada uma das avenças. A prova coligida em cada um daqueles processos, somada à que destes autos consta, consubstancia prova acima de dúvida razoável que empresta higidez à condenação dos réus Marcelo Odebrecht e ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

No tópico, vale citar excerto da v. sentença quanto à análise da prova, *in verbis*:

“(…)

Entre os elementos de corroboração dos depoimentos, além dos já citados *e-mail* e agenda, estão planilhas anexadas ao evento 1.323, anexos 3, 4 e 5, que são referentes à contabilidade mantida entre Marcelo e Palocci acerca dos pagamentos efetuados pelo grupo ao Partido dos Trabalhadores.

Analisando tais planilhas, constata-se que o codinome ‘Feira’ é citado em três momentos. Em 2008, ‘Evento 2008 (Eleições Municipais) via Feira’ e ‘Evento El Salvador via Feira’, e, em 2011, ‘Feira (atendido 3,5 MM de Fev a Maio de 2011) Saldo Evento’ e ‘Feira (Pagto fora = US\$ 10 MM)’.

‘Feira’, como já comprovado nos autos 5054932-88.2016.4.04.7000, era a identificação dada pelo Setor de Operações Estruturadas aos pagamentos efetuados em benefício de Mônica Moura e João Santana, o que foi confirmado ainda nos depoimentos de Hilberto Mascarenhas e Fernando Migliaccio (evento 367, anexo 11, e evento 476, termo5).

A participação direta de Luiz Inácio Lula da Silva no gerenciamento dessa ‘conta geral’ controlada por meio da ‘planilha italiano’ também foi confirmada em depoimentos que trataram de valores pagos a Mônica Moura e João Santana destinados à campanha presidencial de El Salvador.

(…)

Os pagamentos encontrados nessas planilhas e confirmados em depoimentos são também corroborados pela análise de quebras de sigilo bancário feitas em cooperação internacional e já mencionadas na sentença da ação 5054932-88.2016.4.04.7000.

Segundo a análise desses documentos, o Grupo Odebrecht, por meio de contas no exterior em nome das *offshores* Innovation Research Engineering and Development Ltda. e Klientfeld Services Ltda., efetuou a remessa do valor total de US\$ 10.219.691,08, no período de 19.07.2011 a 18.07.2012, para a conta da *offshore* Shellbill Finance S.A., em benefício de Mônica Moura e João Santana (extratos e documentos anexados no evento 1.323, anexos 272, 273 e 274).

No evento 466, anexo2, consta ainda um *e-mail* de Marcelo Odebrecht em que ele menciona: ‘sobre minha conta corrente com o italiano’, ‘só ele e amigo do meu pai sabem’. Ou seja, somente Palocci (italiano) e Lula (amigo do meu pai) tinham conhecimento específico dessa planilha, que era apenas uma parte do acerto geral de contas entre a empresa e o Partido dos Trabalhadores...

(...)

Nesse mesmo evento 466, há uma série de trocas de *e-mails* que indicam a relação espúria mantida entre a Odebrecht e o Partido dos Trabalhadores.

Em conclusão, a análise das provas anexadas aos autos e aos apensos permite afirmar que:

– há um conjunto probatório farto sobre o pagamento de propinas por parte da Odebrecht nos quatro contratos celebrados com a Petrobras citados na denúncia;

– parte dos valores, em especial no que tange à parcela referente à Diretoria de Serviços da Petrobras, era direcionada ao Partido dos Trabalhadores;

– todos os valores não contabilizados pagos pelo Grupo Odebrecht, dentre os quais estariam os valores pagos a título de propinas a agentes públicos e políticos, eram entregues a seus destinatários por meio do Setor de Operações Estruturadas da companhia;

– as informações sobre causas e formas de pagamento eram compartimentadas – ou seja, quem concretizava o pagamento não sabia sua causa e vice-versa – de forma a dificultar o rastreamento das informações sobre os ilícitos praticados;

– parte da contabilidade dos valores devidos a título de propinas do Grupo Odebrecht para o Partido dos Trabalhadores foi feita por meio da ‘planilha italiano’, sendo negociada diretamente por Marcelo Odebrecht e Antonio Palocci, com o conhecimento de Lula;

– Palocci foi credenciado por Lula para falar com a Odebrecht em nome dos interesses do Partido dos Trabalhadores;

– há provas de que Lula tinha participação direta nessas negociações de propinas entre o Grupo Odebrecht e o PT. Entre as provas produzidas a esse respeito nos presentes autos, cito sua responsabilidade na indicação e na manutenção dos diretores da Petrobras – como já tratado no tópico referente aos crimes de corrupção e à OAS; na indicação a João Santana e Mônica Moura de serviços que seriam por eles prestados e pagos de forma não contabilizada pela Odebrecht; no credenciamento de Palocci para falar em seu nome; e, por fim, por ter sido beneficiado diretamente de valores oriundos do Setor de Operações Estruturadas da empreiteira – como será tratado no tópico II.2.3.3, referente às reformas feitas pela Odebrecht no Sítio de Atibaia.

Não há de fato prova de que exatamente o valor pago a título de propina ao Partido dos Trabalhadores nos quatro contratos citados na denúncia foi empregado diretamente no pagamento de campanhas ou de despesas pessoais de dirigentes do partido, entre eles Luiz Inácio Lula da Silva.

Contudo, esse rastreamento específico não seria possível, pois, além de o dinheiro ser um bem fungível, isso seria dificultado pela forma adotada pelo Grupo Odebrecht para realizar ‘pagamentos não contabilizados’.

Restou comprovado que o grupo destinava a concretização desses pagamentos a um setor específico, ao qual incumbia somente verificar a existência de saldo e realizá-los mediante ordem de um dos diretores da companhia, sem saber as razões pelas quais estava fazendo cada um dos pagamentos.

(...)

Registre-se ainda a conclusão do laudo pericial anexado ao evento 815, o qual afirma que o caixa único para pagamentos de propinas por meio do setor de operações estruturadas da empreiteira tinha como fonte diversas obras, tanto no Brasil quanto no exterior, *inclusive da Petrobras*.

(...)

Portanto, cabe concluir, até por coerência com o que já decidido nos autos 5036528-23.2015.4.04.7000, que restou comprovado o pagamento de vantagens indevidas pela Odebrecht relativas aos quatro contratos celebrados com a Petrobras, sendo dois na RNEST e dois no Comperj. Tais valores também formaram o saldo existente entre a empreiteira e o Partido dos Trabalhadores, parte deles gerenciada por meio da ‘planilha italiano’.

Comprovado ainda que o réu *Luiz Inácio Lula da Silva* teve participação ativa nesse esquema, tanto ao garantir o recebimento de valores para o caixa do partido ao qual vinculado, quanto recebendo parte deles em benefício próprio. Tais verbas foram solicitadas e recebidas indevidamente em razão da função pública por ele exercida, pouco importando, pelo tipo penal, se estas se deram parcialmente após o final do exercício de seu mandato.

O fato de sua responsabilidade não ter sido apurada em auditorias internas ou externas da Petrobras ou o fato de as nomeações de diretores passarem pelo crivo do Conselho de Administração não afastam sua responsabilidade. Como já dito em outros julgamentos, auditorias são limitadas, e nem sequer identificaram, à época oportuna, o grande esquema de corrupção já desvendado.

Assim, concluo caber sua condenação pelo crime de corrupção passiva em razão do pagamento de propinas destinadas ao caixa geral do Partido dos Trabalhadores mantido perante a Odebrecht, para o qual contribuíram os quatro contratos indicados na denúncia.

De qualquer forma, seguindo o padrão já adotado na sentença e no acórdão dos autos 5046512-94.2016.4.04.7000, bem como no tópico II.2.2.1 desta sentença, entendo que se deve reconhecer a existência de um único crime de corrupção, pois cabia a *Luiz Inácio Lula da Silva* dar suporte à continuidade do esquema de corrupção havido na Petrobras, não sendo comprovada sua participação específica em cada negociação realizada nessas contratações.

Reputo também comprovado que *Marcelo Odebrecht*, também em razão da posição ocupada na presidência do grupo, pela ciência que tinha dos acertos realizados nos contratos celebrados com a Petrobras, criando ainda o Setor de Operações Estruturadas para concretizar os pagamentos e controlando por meio da planilha italiano parte dos valores pagos pelo grupo ao Partido dos Trabalhadores e a seus representantes, prometeu e ofereceu vantagens indevidas a *Luiz Inácio Lula da Silva*, em razão do cargo de presidente da República por ele exercido.

Por coerência, é imputável a ele também um único crime de corrupção ativa.  
(...)”

Com efeito, tudo está cumpridamente provado nos autos, como bem acentua o douto relator, e, nessa conformidade, entendo comprovados a materialidade, a autoria e o dolo delitivos dos réus *Marcelo Bahia Odebrecht* e ex-Presidente *Luiz Inácio Lula da Silva* nesse capítulo da denúncia.

Quanto às reformas do “Sítio de Atibaia” (conjunção das áreas dos Sítios Santa Denise e Santa Bárbara), inicialmente, cabe demonstrar a vinculação do ex-Presidente da República *Luiz Inácio Lula da Silva* com o referido imóvel e, conseqüentemente, o proveito direto das benfeitorias lá havidas. Note-se, nesta ação penal não cabe perquirir sobre

a higidez da propriedade formal das áreas que compõem o “Sítio de Atibaia”; interessa à lide demonstrar que as reformas havidas no imóvel atenderam às necessidades do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, que, efetivamente, foi quem teve proveito direto delas.

A vinculação do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva com o “Sítio de Atibaia” e o seu proveito direto das benfeitorias realizadas no imóvel restam evidenciados pelos seguintes elementos cognitivos, dentre outros:

1) os proprietários do “Sítio de Atibaia” – Fernando Bittar e Jonas Leite Suassuna Filho –, nos termos da denúncia, possuem intrincado relacionamento societário com Fábio Luís Lula da Silva (filho do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva), sendo exemplificativo citar que Jonas Leite Suassuna Filho é administrador da sociedade empresária *BR4 Participações Ltda.*, assim como Fábio Luís Lula da Silva; Fernando Bittar, por sua vez, é sócio de Fábio Luís Lula da Silva na sociedade empresária *G4 Entretenimento e Tecnologia Digital Ltda.*;

2) conforme obtido em fontes abertas na Internet, Fábio Luís Lula da Silva moveu, no ano de 2015, ação perante o Supremo Tribunal Federal na qual informou como endereço residencial [*omissis*], imóvel registrado no nome de Jonas Leite Suassuna Filho;

3) nas operações de compra do Sítio de Atibaia/SP, também se verifica a participação do advogado Roberto Teixeira – sócio do escritório *Teixeira, Martins e Advogados* (CNPJ [*omissis*]) –, o qual goza da extrema confiança do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, sendo responsável por representá-lo, bem como a seus familiares, em ações judiciais;

4) a participação de Roberto Teixeira na aquisição do sítio foi reconhecida por Adalton Emilio Santarelli, vendedor da propriedade, o qual informou que Roberto Teixeira foi o advogado que representou Jonas Leite Suassuna Filho e Fernando Bittar na aquisição do imóvel, em 2010;

5) as escrituras de venda e compra dos imóveis que compõem o sítio foram lavradas na mesma data (29.10.2010), pelo mesmo escrevente (João Nicola Rizzi) e no mesmo local: [*omissis*]. Este é o endereço em que está situado o escritório de advocacia *Teixeira, Martins e Advogados*;

6) *e-mails* trocados por diferentes pessoas atribuindo a titularidade do bem ao ex-presidente (evento 2, ANEXOS 254 a 268);

7) aquisição de barcos, pedalinhos e outros utensílios em nome ou em favor da família (evento 2, ANEXO 276, 262);

8) objetos pessoais (evento 2, ANEXOS 225 a 227);

9) edificações para segurança presidencial e dispositivos eletrônicos de segurança (evento 2, ANEXO 27, p. 7);

10) dados obtidos na praça de pedágio (evento 2, ANEXO 250 – Relatório de Informação nº 029/2017);

11) relatório de diárias pagas aos seguranças do ex-presidente (evento 2, ANEXO 251);

12) busca e apreensão na residência do ex-presidente (evento 2, ANEXOS 286, 288 e 289) – na residência do ex-presidente, em São Bernardo do Campo, foram apreendidos diversos documentos relativos à reforma do sítio;

13) *quebra de sigilo telemático* de Elcio Pereira Vieira, vulgo “Maradona”, caseiro do Sítio de Atibaia – vários *e-mails* encaminhados por Maradona ao Instituto Lula, todos com assuntos relacionados ao dia a dia da gestão do sítio, tais como encaminhamento de listas de materiais de construção necessários para intervenções, recibos de compras de itens da propriedade, relato sobre os animais de estimação (peixes, galinhas, pavão, etc.). Destacam-se os seguintes *e-mails* extraídos da conta [*omissis*]:

a. Em 31 de julho de 2014, MARADONA encaminha *e-mail* com o título ‘obras no sítio’ para o INSTITUTO LULA (apoio@institutolula.org) com uma lista de materiais para realização de obras no sítio. No corpo do texto, MARADONA escreve que combinou com dona MARISA que os materiais para fazer acabamento seriam vistos depois.

b. Em 05 de agosto de 2014, MARADONA encaminha para o INSTITUTO LULA correio eletrônico com o título ‘lago e pato’, com seis anexos de fotos do lago e dos pedalinhos do sítio, adquiridos por segurança de LULA. Com efeito, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão no Sítio de Atibaia, os pedalinhos foram lá encontrados pelos peritos federais, assim como suas capas, as quais levavam os nomes dos netos de LULA.

c. Em 05 de outubro de 2014, MARADONA encaminha mensagem eletrônica para o INSTITUTO LULA com o título ‘armadilha’. No *e-mail*, o caseiro do Sítio de Atibaia informa que ‘ocorreu mais um pintinho essa noite e caiu dois gambá nas armadilhas’ [*sic*].

d. Em 23 de outubro de 2014, MARADONA encaminha *e-mail* para o INSTITUTO LULA com o título ‘pintinho’, no qual relata que ‘a piruva esmagou os tres pintinhos de pavão que estava com ela’ [*sic*].

e. Em 04 de agosto de 2015, MARADONA encaminha para FERNANDO BITTAR

um *e-mail* com o título ‘orçamento da roçadeira’. Trata-se de orçamento para conserto de roçadeira que estava com defeito. *Note-se que a aludida roçadeira havia sido adquirida por MARISA em 27 de abril de 2011, na loja JARDINS EQUIPAMENTOS LTDA. – ME* (há uma cópia da nota fiscal nos autos).

f. Em 02 de fevereiro de 2016, MARADONA encaminha para o INSTITUTO LULA um *e-mail* sem título, com cópia de recibo de aquisição e serviços relacionados a portão eletrônico instalado no Sítio de Atibaia.

g. Também em 02 de fevereiro de 2016, MARADONA encaminha para o INSTITUTO LULA um *e-mail* sem título, acompanhado de cópia de uma anotação com telefone do MPF e identificação de membros da Força-Tarefa Lava-Jato. É de se ver que tal anotação foi realizada pelo filho de EDIVALDO PEREIRA VIEIRA (EDIVALDO) quando procuradores da República integrantes da Força-Tarefa Lava-Jato efetuaram diligências investigativas em Atibaia. EDIVALDO é irmão de MARADONA e prestou serviços no sítio atribuído a LULA. Todavia, na diligência efetuada pelos membros do MPF, EDIVALDO respondeu falsamente que nunca trabalhou na propriedade, e, depois de informado do dever de falar a verdade, seu filho anotou os dados de integrantes da força-tarefa para eventual contato, o que nunca ocorreu.”

14) parte considerável dos itens pessoais do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi transportada de Brasília para o “Sítio de Atibaia” quando da sua mudança do Palácio do Planalto – documentação fornecida pela empresa de mudança Estrelas; o ex-servidor da Presidência da República Rogério Aurélio Pimentel foi o responsável pelo recebimento dos bens no sítio.

A esse propósito, observou, com a habitual argúcia, o eminente e saudoso Ministro Orozimbo Nonato ao proferir o seu voto na Revisão Criminal nº 4.531 perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Há provas indiciárias impressionantes. Indício é prova. Às vezes até mais prestada, mais evidente que a prova direta.” (*In Archivo Judiciario*, v. LXI, n. 6, 20.03.1942, p. 330. Nesse mesmo sentido, Édouard Bonnier, *Traité théorique et pratique des preuves*, 5. ed., Librairie Plon – Marescq Ainé, Paris, 1888, p. 667; o clássico de Pedro Ellero, *De la certidumbre en los juicios criminales*, 2. ed. espanhola, traduzido por Adolfo Posada, Revista de Legislación y Jurisprudencia, Madrid, 1900, p. 346-352; e Giovanni Leone, *Manuale di procedura penale*, 2. ed., Dott. Eugenio Jovene, 1962, p. 236-8, nº 4)

Quanto aos crimes atrelados às reformas do “Sítio de Atibaia”, a denúncia apresenta três capítulos, a saber:

- a) conjunto de atos de corrupção e lavagem: Bumlai;
- b) conjunto de atos de corrupção e lavagem: Odebrecht; e
- c) conjunto de atos de corrupção e lavagem: OAS.

No tocante ao capítulo da denúncia atinente à prática dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro atrelados às reformas no “Sítio de Atibaia” promovidas por José Carlos Bumlai, a pretensão condenatória não cabe ser acolhida em quaisquer das suas dimensões subjetivas. Consoante bem fixado pelos ilustres des. federal relator e des. federal revisor, a prova produzida nos autos não se afigura acima de dúvida razoável para embasar a condenação de quaisquer dos réus, impondo-se a acolhida da apelação do réu José Carlos Bumlai para absolvê-lo e o desprovimento da apelação do Ministério Público Federal para, assim, manter a absolvição dos demais réus – Fernando Bittar, Rogério Aurélio e ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Em relação à prática dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro atrelados às reformas no “Sítio de Atibaia” promovidas pela Odebrecht, a prova afigura-se acima de dúvida razoável e ampara a condenação dos réus, mas não com a amplitude subjetiva posta na denúncia.

Com efeito, a Odebrecht possuía uma ampla e complexa estrutura operacional para ocultar/dissimular o pagamento de propinas. Tais pagamentos eram realizados por intermédio do Setor de Operações Estruturadas (SOE) – que distribuía recursos financeiros sem que estes fossem registrados na contabilidade oficial da Odebrecht. Também contava com o Setor de Geração de Recursos (SG) – estrutura cuja finalidade era a de gerar recursos por meio de operações fictícias ou superfaturadas contra obras executadas pela empresa, principalmente aquelas situadas fora do Brasil, para os desembolsos que o SOE realizava.

O *modus operandi* utilizado era: os recursos gerados pelo SG tinham como destino contas bancárias das *offshores* controladas pelo SOE; ingressados no SOE, esses recursos poderiam ter dois destinos: permanecer no exterior (se algum beneficiário possuísse conta no exterior, poderia indicá-la para transferência) ou ser internalizados no Brasil (mediante a utilização dos serviços de diversos doleiros/operadores; os recursos eram internalizados e distribuídos, em geral em espécie, para os beneficiários finais, mediante senha).

Ainda, à consecução da atividade delitativa, a empresa desenvolveu dois sistemas de informática pelos quais era possível manter o sigilo das informações – sistemas Drousys (ambiente computacional para acesso remoto) e MyWebDay (que possui características de um sistema

integrado de gestão empresarial – ERP, com diversos subsistemas, dentre os quais de contabilidade).

Dessume-se dos autos que as reformas promovidas pela Odebrecht no “Sítio de Atibaia” foram custeadas por recursos oriundos do SOE.

Sobre o tema, bastante elucidativos são 1) o depoimento de Fernando Migliaccio, que explicou como funcionavam os sistemas Drousys e MyWebDay; 2) o depoimento de Marcelo Odebrecht sobre o funcionamento do SOE; 3) o depoimento de Hilberto Mascarenhas, responsável pelo SOE, que afirma que não detinha a informação sobre a causa de pagamento, porquanto o sistema foi criado de tal sorte que os usuários tivessem conhecimento de uma fração do funcionamento, mas não detivessem as informações como um todo.

Quanto ao fato de as reformas promovidas pela empresa Odebrecht no “Sítio de Atibaia” consubstanciarem pagamento de propina diretamente ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, bastante elucidativo é o depoimento de Marcelo Odebrecht (evento 1.328 – TERMO TRANSC DEP2):

“(…)

*Juíza Federal Substituta:*– Especificamente em relação à reforma do Sítio de Atibaia, a partir de que momento o senhor soube dessa questão?

*Marcelo Odebrecht:*– Eu soube em algum momento, a obra já estava em andamento, deve ter sido lá para final de dezembro, em algum momento eu soube, eu não sei se por Alexandrino, pelo meu próprio pai ou por alguém que eu me encontrei, em algum momento eu soube, no início eu inclusive reagi, fui contra por duas razões específicas, eu até reclamei porque primeiro eu achava que era uma exposição desnecessária porque seria até então, fora a questão que eu já sabia que havia, que eu também tinha me posicionado contra, mas que era uma coisa bem antiga, que era o assunto, eu até já protocolei um *e-mail*, que era o assunto do irmão, o apoio ao irmão, mas pelo que eu soube era uma coisa bem antiga, fora... E que foi renovado, chegou um momento, eu acho, que acabou, *fora essa questão, seria a primeira vez que a gente estaria fazendo uma coisa pessoal para o Presidente Lula, até então, por exemplo, tinha tido o caso do terreno do instituto, o terreno do instituto bem ou mal era para o Instituto Lula, não era para a pessoa física dele, e quando eu vi lá, eu soube, tinha um bando de gente trabalhando na obra, quer dizer, a dificuldade de você manter isso em sigilo e em algum momento vazar era enorme, outra coisa, que aí é uma coisa mais pragmática, eu tinha uma discussão com o meu pai que o alinhamento que eu tinha com ele era de que tentasse todo acordo que ele fizesse com o Lula passar pelo contexto da planilha Italiano, quer dizer, a conta corrente que eu tinha com o Palocci, para que a gente não pagasse duas vezes...*

*Juíza Federal Substituta:*– Deixa eu só interromper, o senhor falou que não tinha essa contabilização lá dos pagamentos daquele assessor, setor, o que seja, mas essa planilha Palocci o senhor tinha controle, era com o senhor?

*Marcelo Odebrecht*:— Porque era minha, eu era o empresário desse assunto.

*Juiza Federal Substituta*:— Isso o senhor planilhava e gerenciava?

*Marcelo Odebrecht*:— Não, não, esse assunto eu pedi para no caso o Hilberto, que não tem nada a ver com o programa dele, mas o fato é que o Hilberto era a pessoa que conhecia Mônica e João Santana, não tem a ver com o programa dele de operações estruturadas, como ele era a pessoa que conhecia Mônica e João Santana e a maior parte do dinheiro ia para Mônica e João Santana, eu acabei pedindo a Hilberto, mas eu que falava com o Hilberto, ‘Olha, Hilberto, acertei com o Palocci...’ ou depois Guido Mantega, ‘...Tanto a mais de saldo, então eles passam a ter saldo’, e também os pagamentos que o Guido e o Palocci vinham pedindo eu também ia falando com o Hilberto, então na prática eu dizia para ele, mas quem planilhava era, digamos, ele, então eu tinha dito para o meu pai, inclusive era uma discussão que eu tinha com ele a questão do sítio, que eu disse o seguinte, ‘Olha, você acaba, é mais uma coisa atrapalhando’, pronto, eu até tenho, eu vou até juntar depois nesse momento do 402, vou juntar os *e-mails* restantes, até aproveitando, eu tinha juntado um *e-mail*, eu tenho feito desde que eu saí da prisão, eu tive acesso ao meu computador, então eu tenho protocolado, eu tenho feito as pesquisas, identificado os *e-mails*, tenho protocolado, fiz uma petição de juntada de *e-mails* em fevereiro, mas de lá para cá eu já identifiquei outros *e-mails* que eu já protocolei na PGR, porque eu estou protocolando sempre na PGR todos os *e-mails*, e eu vou juntar todos os *e-mails* que têm a ver com o contexto da relação da Odebrecht, Marcelo, com o Presidente Lula, que faz parte do anexo 5, e eu estou juntando também para ajudar a enfatizar, então um desses *e-mails*, por exemplo, mostra que eu tinha feito, *inclusive quando eu vi esse processo de meu pai de fazer vários acordos com o Lula sem passar pelo contexto da planilha Italiano, eu até combinei com o Palocci de ‘Olha, Palocci, vamos fazer aqui...’*, eu nem me lembrava disso na época do acordo, o e-mail me lembrou, *‘Vamos fazer aqui um débito na planilha Italiano de 15 milhões, eu e você, que é para atender a esses pedidos que nem eu, nem você ficamos sabendo que Lula e meu pai acertam’*, e aí não se falou na época sítio, não se falou sítio, até o e-mail deixa claro que falou palestra, aviões, agora, digamos assim, o sítio poderia se enquadrar no contexto do que eu acertei com o Palocci, mas bom, *por conta disso eu fui contra o negócio do sítio, mas orientação era do meu pai, meu pai é meu líder, ele que acertou, vai em frente*. Aí eu na prática antes da reunião, sim, aí teve a reunião, eu até protocolei esses *e-mails* todos que eu achei.

*Juiza Federal Substituta*:— Do dia 30.

*Marcelo Odebrecht*:— *Então o primeiro e-mail que eu achei sobre o sítio é de um ou dois dias antes da reunião, que é o Alexandrino me atualizando, quer dizer, eu na verdade falei para Alexandrino sobre um assunto, que eu estava perguntando sobre um jantar, eu acho, e aí Alexandrino me atualizou, eu perguntei ‘É sítio?’*, *ai ele me atualizou, me disse que estaria pronto dia 15, eu nem sabia à época a data, depois ele até me mandou umas fotos, eu não achei as fotos, mas tenho o e-mail vazio, mas são as fotos eu não achei, mas ele mandou as fotos, eu até disse ‘Olha, esse negócio não vai acabar dia 15’*, *quando eu olhei as fotos eu até falei ‘A piscina está... Não vai acabar’*, *ele me garantiu que ia acabar dia 15, para que meu pai pudesse atualizar Lula nessa reunião do dia 30*. No final do ano, tanto eu como meu pai passamos na Bahia, a gente sempre passava na Bahia, e tem um *e-mail* também que eu protocolei, eu devo ter conversado com meu pai sobre a agenda que nós teríamos em conjunto com Lula e com Dilma, eu botei esse *e-mail*, e nesse *e-mail* fica

claro, e aí eu devo ter anotado a agenda, ele falou, a gente alinhou, eu devo ter escrito a agenda e eu passei a agenda para a secretária dele e para a minha, não sei se a versão final acabou sendo aquela, mas aquele foi... Aquela conversa, mas refletiu a conversa que eu tive com o meu pai, o alinhamento prévio, mandei para a secretária dele. *E nessa agenda têm os pontos que ele deve falar com Lula, entre eles tem o sítio, aí é só ele e Lula. Eu me lembro, eu tenho certo na cabeça que o assunto do sítio foi conversado com Lula.* Agora eu não me lembro se foi meu pai que me disse depois da reunião, que ele falou...

*Juíza Federal Substituta:— O senhor não participou da reunião?*

*Marcelo Odebrecht:— Não, eu participei da reunião, só que eu não me lembro, só que teve um momento da reunião que meu pai se afastou, se afastou para conversar com o Presidente Lula e eu fiquei com a Presidente Dilma, então eu não me lembro se esse assunto sítio foi no momento em que estávamos nós presentes ou nesse momento em que meu pai se afastou, mas eu me lembro, que seja eu que tenha participado, que seja meu pai me dito, esse assunto foi tratado e ele...*

*Juíza Federal Substituta:— Ele tinha ciência?*

*Marcelo Odebrecht:— Ele tinha ciência, foi dito...*

*Juíza Federal Substituta:— Que a reforma estava sendo custeada em parte pela Odebrecht?*

*Marcelo Odebrecht:— Tinha, com certeza. E, olha, ele sabia que tinha, eu não escutei isso de Lula, mas meu pai sempre deixou isso claro para mim, que ele sabia que estava sendo custeado, e dentro de casa todos nós entendíamos que aquele sítio era de Lula, quer dizer, soube de outra...*

(...)

*Ministério Público Federal:— O senhor falou um pouco aí do programa especial italiano, não é isso?*

*Marcelo Odebrecht:— É, exatamente, na verdade o contexto da minha relação indireta, digamos assim, com o Lula se dava através da planilha italiano, era...*

*Ministério Público Federal:— Quem era italiano?*

*Marcelo Odebrecht:— O italiano era o Palocci.*

*Ministério Público Federal:— E qual era a sua relação com ele?*

*Marcelo Odebrecht:— Veja bem, na verdade em algum momento, que eu não sei precisar quando, foi antes de mim, meu pai e Lula combinaram que, digamos assim, os detalhes principalmente que tinham a ver com pagamentos e outros mais detalhes operacionais seriam feitos por Palocci e, antes de mim, por Pedro Novis, então esse modus de situação já vinha antes de eu assumir, então era Palocci e Pedro Novis até 2008, aí em 2009 quando eu assumi, mas já em 2008, final de 2008, já na fase de transição com o Pedro eu comecei a assumir essa relação com o Palocci, então, digamos assim, a partir do segundo semestre de 2008 eu comecei a assumir essa relação com o Palocci, e aí eu não sei como Pedro fazia, mas eu comecei a controlar nessa conta, eu já... Na verdade como é que nasceu isso, o Palocci chegou em 2008 para mim e disse assim 'Olha, Marcelo, eu queria a contribuição de vocês para a campanha para prefeito', eu falei 'Palocci, eu não lido com isso, eu só lido com campanha para presidente', aí no final o que a gente acabou acertando foi o seguinte, 'Olha, em algum momento a gente vai acertar um valor para a campanha de presidente de 2010, portanto tudo que eu acertar com você agora, que eu for pagando a seu pedido, eu vou descontar desse valor que nós vamos acertar em 2010'. Bom, entre 2008 e 2010*

*eu e Palocci, digamos assim, referendados por meu pai e Lula, acabamos acertando um valor que chegou até 2010 a 200 milhões mais ou menos, esse valor de 200 milhões, dois desses valores eram de fato, como eu falei, contrapartidas específicas, é o que foi o assunto do Refis da crise, que inclusive é objeto de uma ação penal aqui em Curitiba, que está em discussão, e o que tem a ver com o Rebate de Angola, de uma linha de crédito para Angola, que é um assunto que está sendo investigado no Supremo Tribunal Federal, tem uma ação já em fase de denúncia, esses dois assuntos tiveram contrapartidas específicas e geraram um crédito na planilha italiano, teve depois outras que foram alocações internas, eu até depois, com os e-mails que eu protocolei, até deu ajuda porque mesmo as alocações internas de certo modo tinham... Os e-mails demonstram que o Palocci tinha algum conhecimento das alocações internas, ou seja, na prática eu e Palocci sabíamos quais eram os itens que pesavam na minha agenda com ele e que geraram créditos, sejam de contrapartidas, sejam por alocação interna, então foram os assuntos Rebate Angola e Refis da crise que foram as duas contrapartidas e tiveram dois assuntos que foram alocações internas, não teve nenhuma propina envolvida, que foi o assunto da área de infraestrutura, que é o meu anexo 41.2 e o anexo 41.4 que tem a ver com a área de energia, principalmente Belo Monte. Teve, obviamente, que eu já relatei, nessa minha relação com o Palocci alguns pedidos de propina que inclusive foram negados com base na existência dessa planilha italiano e que eu imagino que outras empresas acabaram tendo que pagar, então veio, por exemplo, a questão de Belo Monte, a questão de sondas, sobre isso aí eu acho que é até importante entender o contexto dessa nossa relação com o Lula, eu identifiquei e-mails que eu já tinha protocolado na PGR e vou anexar ao processo, porque é um e-mail que mostra uma conversa que Alexandrino teve com o Palocci, onde ele sinaliza inclusive que o pedido que a gente não aceitou de propina para Belo Monte e para as sondas da Petrobras iam para Lula, esse e-mail eu vou anexar. Então tinha essa relação, e essa relação gerou até 2010 200 milhões de crédito, aí foi aquela história que eu na época da colaboração, eu me lembrava de como... Foi uma das maneiras que eu consegui de evidência de que Lula conhecia a planilha italiano, quer dizer, não necessariamente a planilha italiano, mas a conta corrente com Palocci, porque eu nunca conversei com Lula sobre isso, só conversava com o meu pai e com Palocci, mas uma das evidências que eu tive foi aquele assunto que tinha uma anotação minha, que eu cheguei para o meu pai em 2010 e disse assim 'Meu pai, é bom você avisar a Lula que eu já acertei com o Palocci 200 milhões, sendo 100 milhões já pagos, 100 milhões a pagar de saldo', e além desses teve mais 100 milhões que eu imagino, que eu estimava que os meus executivos já acertaram com o PT, aí foi aquela história que meu pai foi para o Lula e a história que, apesar de eu discordar do nome que ele usa e da forma que ele usa, mas foi a história do tal do pacto de sangue a que o Palocci se refere, apesar de discordar desse termo, a história do pacto de sangue, que o meu pai foi para o Lula e falou dos tais dos 300 milhões, aí o Palocci, por que eu tenho certeza que o Lula falou? Porque o Palocci voltou para mim e disse '300 milhões', eu falei 'Espera aí, Palocci, meu pai não disse que eu acertei com você 300 milhões, eu acertei com você 200 e teve mais 100 dos executivos', aí tem um e-mail que foi entre os e-mails que eu protocolei, que é um e-mail que eu protocolei nesse evento de março, de fevereiro, que é um e-mail que eu mando para o Brani, um e-mail que eu mando para o Brani em agosto de... 23 de agosto de 2010, dizendo assim 'Brani, por favor diga ao chefe...', que era o Palocci, o chefe dele, '...Que, do valor que o meu pai se referiu, um terço são referentes ao apoio direto às bases...', quer dizer, um terço, quer dizer,*

100 milhões dos 300 era o que os meus executivos tinham acertado, ‘que não passa por ele’, Palocci, ‘...Daí o valor 50% maior citado por meu pai’, quer dizer, meu pai chegou para o Lula, falou que tinha 300 milhões quando na verdade eu e Palocci só tínhamos acertado 200 milhões, então esse é o contexto da planilha italiano, então toda a minha relação indireta com o Lula é essa relação através de Palocci no contexto da planilha italiano, onde os créditos e os débitos estão muito bem documentados e registrados, e que, volto a afirmar, que não passava pela relação e não passava por contratos com a Petrobras, agora que de fato envolviam outras questões ilícitas.  
(...)”

Dessa forma, quanto à imputação feita na denúncia de que o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva “obteve valores oriundos do esquema criminoso, por intermédio da realização de investimentos dissimulados em benfeitorias a um sítio em Atibaia/SP”, anoto que a prova afigura-se acima de dúvida razoável e justifica a sua condenação.

Para evitar tautologia, reporto-me ao elenco probatório indicado pelo ilustre des. federal revisor a modo sintético em seu voto, elenco esse que, dentre os demais elementos cognitivos que instruem o processo, convenceu-me do acerto da condenação ditada ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva no tópico:

“1) interrogatório de Alexandrino Alencar; 2) interrogatório de Emílio Odebrecht; 3) interrogatório de Carlos Armando Paschoal; 4) interrogatório de Emyr Diniz Costa Júnior; 5) depoimento de Frederico Barbosa; 6) interrogatório de Rogério Aurélio; 7) depoimento de Carlos Rodrigues do Prado; 8) interrogatório de Fernando Bittar; 9) *e-mails* trocados entre os integrantes da Odebrecht; 10) cópia da agenda de Emílio Odebrecht; 11) relatório de voo sobre a viagem de Emílio Odebrecht na data de 30.12.2010; 12) nota fiscal emitida por Carlos do Prado em nome de Fernando Bittar; 13) comprovante de estacionamento apresentado por Emyr Diniz Costa Júnior do dia 01.03.2011; 14) notas fiscais relativas à compra de materiais de construção para a reforma do ‘Sítio de Atibaia’ e que restaram apreendidas na residência do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.”

No tocante à amplitude subjetiva da pretensão condenatória nesse capítulo, entretanto, anoto que a prova dos autos não se afigura acima de dúvida razoável para amparar a pretensão condenatória em face dos réus Emyr Diniz Costa Júnior, Rogério Aurélio Pimentel e Roberto Teixeira, impondo-se, pois, a absolvição dos nominados réus.

Por derradeiro, no capítulo da denúncia atinente à prática dos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro atrelados às reformas do “Sítio de Atibaia” promovidas pela empresa OAS, cabe destacar o que segue.

O ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, após as reformas no “Sítio de Atibaia” promovidas por José Carlos Bumlai e pelo

Grupo Odebrecht, demonstrou interesse em realizar melhorias na cozinha da referida propriedade. E, para tanto, contactou o réu José Adelmário Pinheiro Filho.

A prova dos autos afigura-se acima de dúvida razoável quanto à ciência do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em relação à origem do dinheiro que seria usado pelo réu José Adelmário Pinheiro Filho ao custeio das melhorias no “Sítio de Atibaia” – pagamento de propina.

Vale lembrar que, quando do início da Operação Lava-Jato, o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva já demonstrava preocupação acerca da existência de “registros escritos” sobre o pagamento de propina que pudessem vir a lume, comprometendo-o. No tópico, bastante elucidativo é o depoimento de José Adelmário Pinheiro Filho (evento 1.348, TERMOTRANSCDEP2), que literaliza:

*“Ministério Público Federal:– O senhor relatou, anteriormente, na ação penal do triplex, que, já quando em curso a Operação Lava-Jato, o senhor teve um encontro com o ex-Presidente Lula, e que ele questionou o senhor sobre pagamentos que teriam sido feitos ao PT. O senhor se recorda desse encontro?*

*José Adelmário Pinheiro Filho:– Me recordo. Eu fui chamado lá no Instituto, o presidente me atendeu, na época ele estava inclusive muito aborrecido. E me perguntou como é que estava sendo a operacionalização dos pagamentos com o Vacari. Eu disse a ele: ‘Presidente, nós temos um encontro de contas e tal’, expliquei como era. Ele me disse: ‘Você fez algum pagamento ao PT no exterior?’. Eu disse: ‘Não, não fiz pagamento ao PT no exterior. Que eu tenha autorizado, não!’. Ele disse: ‘Eu não quero que, você anota, você tem planilha, como é que você anota, como isso fica registrado?’. Eu disse: ‘Presidente, as coisas informais algumas pessoas podem ter alguma coisa por causa até do zelo pessoal de cada um, mas a orientação nossa, não’. – ‘Se você tiver alguma coisa’. Ele até me disse muito objetivamente: ‘Se você ficar registrando essas coisas, eu prefiro até que você não faça nada pra mim’. Que era o caso do triplex e do sítio. Eu disse: ‘Não, se há alguma coisa eu vou convocar quem da empresa’. E o fiz e mandei. Ele disse: ‘Se você tiver alguma coisa, destrua’. E foi o que eu fiz. Chamei, eu sei que eu estava cometendo um crime de obstrução, mas eu também fiquei preocupado. A Lava-Jato já estava em curso. Isso estava muito na imprensa. Eu orientei ao pessoal nosso da controladoria que fizesse um apanhado do que existia de alguma documentação nesse sentido. Porque tinham umas planilhas, a planilha Zeca Pagodinho era uma referência ao triplex, tinha Praia e tinha a planilha do sítio que estava tudo anotado ali, o que gastou ou não gastou. Então era uma coisa que nós tivemos que tomar essa atitude até por uma solicitação dele. Então ele sabia, tratou comigo e me deu essa orientação.” (grifei)*

De aí, não há pensar que as reformas promovidas no “Sítio de Atibaia” pelo Grupo OAS foram feitas *a modo gracioso*. O ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, sabendo que as benfeitorias

consubstanciavam pagamento de propina, disse preocupado ao réu José Adelmário Pinheiro Filho: “Se você ficar registrando essas coisas, eu prefiro até que você não faça nada pra mim”.

Como adverte Rui Barbosa ao discorrer sobre a corrupção, *verbis*:

“Tôda vez que a corrupção não tiver meio de fiscalizar seus ajustes, suas compras vergonhosas, ela deixará de exercer-se.” (*In Discursos parlamentares*: obras completas de Rui Barbosa, Ministério da Educação e Saúde, Rio de Janeiro, 1947, v. XIX, 1892, tomo I, p. 7)

Em relação à participação de Paulo Gordilho nessa empreitada – elaboração de esboço do projeto arquitetônico da cozinha; contratação da empresa *Kitchens Indústria e Comércio Ltda. (Kitchens)* para a realização das melhorias; pagamento em espécie na sede da empresa *Kitchens* dos valores de R\$ 50.000,00 (1º pagamento), R\$ 92.424,03 (2º pagamento), R\$ 27.575,97 (3º pagamento) –, ela restou demonstrada a modo incontestado. Entretanto, a prova dos autos não se afigura acima de dúvida razoável a demonstrar o dolo do nominado réu à prática do delito de lavagem de dinheiro. Nessa toada, a sua absolvição é medida que se impõe.

Eram esses os destaques que cabiam ser realizados.

*Ante o exposto, voto por acompanhar a integralidade do voto do ilustre des. federal relator para afastar as preliminares; dar provimento às apelações dos réus José Carlos Bumlai, Emyr Diniz Costa Júnior, Roberto Teixeira e Paulo Gordilho; negar provimento às apelações dos réus Emílio Odebrecht, Carlos Armando Guedes Paschoal e Fernando Bittar; dar parcial provimento às apelações dos réus José Adelmário Pinheiro Filho e ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e do Ministério Público Federal; e, de ofício, afastar a condenação do réu Fernando Bittar à reparação dos danos.*